



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANÓPOLIS

CEP 35770-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº1885/ 2025

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE ADVOGADOS NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE CAETANÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Caetanópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu João Procópio de Almeida Filho sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei assegura atendimento prioritário a advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no exercício de suas funções, nas instituições bancárias, concessionárias e permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Caetanópolis.

**Art. 2º** - O atendimento prioritário será concedido aos advogados que apresentarem:

**I** - Carteira de identidade profissional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

**II** - Procuração simples outorgada pelo cliente para a prática de atos específicos no âmbito da instituição ou serviço.

**Art. 3º** - O atendimento prioritário compreenderá:

**I** - A dispensa de fila de espera para atendimento presencial;

**II** - A preferência na resolução de questões administrativas relacionadas aos interesses do cliente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANÓPOLIS

CEP 35770-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - O direito ao atendimento prioritário não exime os advogados de cumprir as exigências protocolares ou normas de segurança aplicáveis às instituições e serviços.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades:

**I** - Advertência, no de primeira infração;

**II** - Multa administrativa, no valor de 02 (duas) Unidade Fiscal Municipal (UFM), dobrada em caso de reincidência, a ser aplicada pelo órgão competente.


**Art. 6º** - As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar, em local visível, aviso informando sobre o direito ao atendimento prioritário dos advogados, nos termos desta legislação.

**Art. 7º** - Esta Lei não prejudica o atendimento prioritário de outros grupos já previstos em legislações federais, estaduais ou municipais, tais como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caetanópolis/MG, 19 de fevereiro de 2025.

  
João Procópio de Almeida Filho  
**Prefeito Municipal**